

**PA - Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis**  
**SIG n. 09.2021.00004212-4**

**RECOMENDAÇÃO n. 0005/2024/04PJ/NAV**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua representante, no exercício das atribuições de Curador da Moralidade Administrativa, no uso das suas prerrogativas constitucionais e legais, autorizado pelo disposto no artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público catarinense);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 129, incisos II e IV, da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição";

**CONSIDERANDO** que o art. 95, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que é função institucional do Ministério Público, além daquelas estabelecidas na Lei Maior, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** que a atribuição do Ministério Público advém, exclusivamente, da Constituição da República (art. 129), da Constituição Estadual de Santa Catarina (art. 93) e da Lei Orgânica n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, é função institucional do Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** que a representação judicial dos Estados e respectivas unidades federativas deve ser exercida, exclusivamente, por procuradores

habilitados em carreira para a qual o ingresso se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, como deixa claro o art. 103 da Constituição Estadual, em consonância com o art. 132 da Constituição Federal e como também prevê o art. 75 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que essa exigência também deve ser irrestritamente observada pelos municípios, em atenção aos postulados que circundam a estrutura do ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Complementar n. 6, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Luiz Alves;

**CONSIDERANDO** que o Anexo XVII da referida Lei Complementar Municipal previu, dentre as atribuições do Assessor Jurídico, *"representar ou supervisionar a representação do Poder Executivo Municipal em Juízo ou em âmbito extrajudicial, quando para isso for devidamente credenciado"*;

**CONSIDERANDO** que a representação afigura-se como sendo essência das atribuições de um Procurador, que não se pode confundir, em hipótese alguma, com as atividades incumbidas ao Assessor, pois a este incumbem apenas funções típicas de assessoramento;

**CONSIDERANDO** que esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (STF, ADI n. 4.843, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11-12-2014);

**CONSIDERANDO**, portanto, que o Anexo XVII da Lei Complementar n. 6, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Luiz Alves, especificamente onde trata das atribuições do Assessor Jurídico, em seu item '2', padece de constitucionalidade material por violação aos arts. 16, *caput*, 21, incisos I e IV, e 103, *caput* e §3º, da CES/89, o que viabiliza a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, no cumprimento de suas atribuições, com fulcro nos incisos II e

IV do art. 129 da Constituição da República e I do art. 95 da Constituição Estadual, **resolve**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2021.00004212-4, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Luiz Alves e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Luiz Alves que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando os trâmites legislativos regulares, comprovem documentalmente a adoção de medidas tendentes à revogação ou reformulação da redação contida no item '2', dentre as atribuições do Assessor Jurídico, constantes no Anexo XVII da Lei Complementar n. 6, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Luiz Alves.

Salienta-se que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Nestes termos, para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossa Senhoria encaminhe ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este Órgão de Execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo, já que a presente missiva não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto e, portanto, não exclui futuras recomendações ou outras iniciativas legais.

Navegantes, 08 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**Sandra Faitlowicz Sachs**

**Promotora de Justiça**